



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 53, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Publicado no DOU de 28.12.11**

**Divulg**

**a o valor de referência da carga tributária do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, conforme prevê o § 1º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00.**

**O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e com base no disposto nos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00, de 22 de dezembro de 2000, bem como nas informações encaminhadas pelas unidades da Federação signatárias do mencionado protocolo, divulga nos termos das tabelas abaixo, o valor de referência do ICMS para o trigo em grão nacional, a farinha de trigo e a mistura de farinha de trigo, com aplicação a partir do dia 1º de fevereiro de 2012:

**Art. 1º** Na aquisição de trigo em grão nacional, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 1.

Tabela 1 - Trigo em grão com origem em Estado não Signatário do Protocolo ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência ICMS
Trigo Panificável	kg	1000	R\$175,00
Trigo Brando			R\$165,00

**§ 1º** Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 33% e comparar com o valor de

referência da tabela 1, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor;

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso;

§ 3º Na falta de descrição do tipo de trigo em grão nacional na nota fiscal, será considerado, para esse trigo em grão, valor de referência do Trigo Panificável.

**Art. 2º** Na aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo procedente do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme § 1º da cláusula quarta, o valor de referência será o constante na tabela 2.

Tabela 2 - Farinha de trigo com origem no Exterior ou em Estado não Signatário do Protocolo ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de Referência ICMS
Especial		50	R\$ 13,26
		25	R\$ 6,74
		5	R\$ 1,39
Comum	kg	50	R\$ 11,94
		25	R\$ 6,08
Pré-mistura / mistura		50	R\$ 13,92
		25	R\$ 7,07
Doméstica Especial		10	R\$ 2,92
Doméstica c/Fermento		10	R\$ 3,13

§ 1º Para se obter o valor do imposto a recolher, deve-se excluir do valor da operação o ICMS destacado e o ICMS do frete (FOB), aplicar o percentual de 30% e comparar com o valor de referência da tabela 2, prevalecendo, como imposto devido, o de maior valor;

§ 2º Após definido o valor do ICMS da operação, abater o crédito de origem, se for o caso.

**Art. 3º** Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona, o ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3.

Tabela 3 - Farinha de trigo com origem em Estado Signatário do Protocolo ICMS 46/00

Tipo	Unidade	Peso/Embalagem	Valor de	ICMS a ser (60% do )
			Referência	Referênci
Todos	Kg	5	R\$ 1,39	R\$ 0,83
		10	R\$ 2,92	R\$ 1,75
		25	R\$ 6,74	R\$ 4,04
		50	R\$ 13,26	R\$ 7,96

Art. 4º Em relação às embalagens distintas das previstas neste Ato, os valores serão determinados de forma proporcional.

**MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**

